



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.000095/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.713 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NERI BURIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. No caso dos autos, a Declaração emitida por entidade integrante do Serviço Médico Municipal e do Sistema Único de Saúde, ratificando a presença da moléstia grave fartamente documentada em relatório médico, exames citopatológicos, ata de internação e declaração de médico particular, atende ao requisito legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme informado em Declaração de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte – DIRF, no valor de R\$34.247,31.

O contribuinte alegou, em sede impugnatória, irregularidade da intimação, isenção por ser portador de neoplasia maligna, que a verba em questão refere-se a rendimentos do INSS e R\$24.647,22 decorrente de ganho em ação judicial de revisão de aposentadoria; que a retenção efetuada pelo INSS foi indevida e que do valor bruto recebido na ação (R\$32.956,96) pagou honorários advocatícios de R\$8.309,74.

A impugnação foi deferida parcialmente pelos fundamentos seguintes:

- a) os documentos apresentados não são hábeis a comprovar que os rendimentos são de aposentadoria; a documentação apresentada não supre o requisito do laudo medido oficial para assegurar direito à isenção; e
- b) é permitida a dedução dos honorários pagos ao advogado.

A ciência do acórdão ocorreu em 07/12/2007 e recurso voluntário foi interposto no dia 03/01/2008.

Em suma, a peça recursal contém as alegações abaixo:

1. não omitiu rendimentos, pois os declarou como isentos e não tributáveis;
2. como o voto condutor do acórdão recorrido não acatou o recibo do advogado como prova de que os rendimentos são proventos de aposentadoria, junta cópia da movimentação processual, extraída do sítio da Justiça Federal, para provar que os proventos de aposentadoria foram recebidos via ação judicial de revisão de cálculo de benefício; informa que requereu ao Tribunal cópia do acórdão e requer juntada posterior, tão logo encerre o recesso forense;
3. sustenta que o despacho do chefe da Seção de Gerenciamento de Benefícios por incapacidade do INSS merece credibilidade para comprovar a doença grave e conseqüentemente permitir a isenção; discorda da premissa do voto condutor do acórdão combatido de que não há outros documentos comprobatórios, pois o laudo médico oficial encontra-se às fls. 25, o relatório médico às fls. 19 e demais documentos

às fls. 20/24, todos evidenciando a neoplasia maligna diagnosticada em 2003;

4. enaltece o voto vencido do acórdão de primeira instância, que adequadamente retratou a realidade fática.

Idoso. Requer prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do

O recorrente junta o Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 50 e ss.).

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

O cerne do litígio é a comprovação do cumprimento dos referidos requisitos em relação aos rendimentos recebidos em virtude da ação judicial 2003.04.02.000348-2, que na fase de apelação foi autuado como 2001.72.04.000902-5 (fls. 47).

O acórdão apresentado pelo recorrente é conhecido com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado e nas alíneas “a” e “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Este aresto deixa claro que se trata de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 52).

O despacho do Setor de Gerenciamento de Benefícios não é um documento hábil para fins do reconhecimento da isenção, neste ponto o acórdão de piso não merece reparo, entretanto, há um conjunto de documentos que merece ser levado em conta e que é hábil para fins de reconhecer a neoplasia maligna. São os seguintes documentos:

- a) Relatório Médico (fls. 19) emitido por urologista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, integrante da rede de hospitais universitários do Ministério da educação e vinculado academicamente à UFRGS; Este relatório Médico indica CID C.61, que significa “neoplasia maligna da próstata”;

- b) Exames citopatológicos indicando o adenocarcinoma de próstata (fls. 20/23);
- c) Sumário de Ata de internação indicando neoplasia maligna (fls. 24); e
- d) Declaração de médico do SUS, Prefeitura Municipal de Criciúma e Declaração de médico particular ratificando a cirurgia referente ao adenocarcinoma de próstata, realizada em 10/09/2003 (fls. 25); a primeira declaração, emitida em 13/07/2004, ainda informa que o paciente estava em acompanhamento ambulatorial.

Nesse contexto, a Declaração emitida por entidade integrante da SUS e do Serviço Médico Municipal atendem ao requisito legal.

Por estas razões, o lançamento deve ser cancelado, restabelecendo-se o quanto declarado na Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso